

6.º Que a nova empresa se constituiu em sociedade anonyma com o capital de 5.000.000\$000 réis, subscrito por firmas solváveis e em termos e segundo os preceitos da lei de 22 de junho de 1867;

7.º Que o governo não pôde rescindir o contrato senão nos casos em que o direito e o mesmo contrato o permitam;

8.º Finalmente que o governo ha de cumprir e fazer que seja cumprido o contrato approved pela lei de 2 de julho de 1867.

Paço, em 2 de abril de 1868. — *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.* — Para a camara municipal de Lisboa.

D. de L. n.º 76, de 3 de abril.

1.ª SECÇÃO

Attendendo ao que me foi representado pelo visconde de Porto de Covo de Bandeira, Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, visconde dos Olivares, Carlos Zeferino Pinto Coelho, Possidonio Augusto Possolo Picaluga e Sebastião José de Abreu, como representantes da empresa para o abastecimento e distribuição das aguas de Lisboa, com quem foi celebrado o contrato de 27 de abril de 1867, approved pela carta de lei de 2 de julho do mesmo anno;

Vista a lista da subscrição do capital social na importancia de 5.000.000\$000 réis;

Vistas as informações administrativas colhidas acerca da solvabilidade dos subscriptores;

Visto o projecto de estatutos pelos quaes a companhia se ha de reger, approveds em assembléa geral dos subscriptores;

Vistos especialmente os artigos 5.º, 17.º, 28.º, 48.º e 131.º dos mencionados estatutos;

Vista finalmente a condição 2.ª e seus §§ do contrato já mencionado:

Hei por bem declarar definitivamente constituída a companhia das aguas de Lisboa para todos os effeitos do mesmo contrato, devendo porém os seus estatutos ser reduzidos a escriptura publica, e publicados na folha official do governo, e bem assim registados no registo publico do commercio, nos termos da lei de 22 de junho de 1867.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1868. — *REI.* — *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. n.º 77, de 4 de abril.

DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

REPARTIÇÃO DE MINAS — 2.ª SECÇÃO

Havendo-se ordenado aos governadores civis do continente do reino em portaria de 25 de julho de 1863, que recommendassem a todos os municipios dos seus districtos, que não admittissem registo algum de qualquer mina já registada, sem que tenha terminado o prazo de oito mezes, contados da data do primeiro registo, e impondo-se por esta disposição aos municipios a obrigação de decidirem no acto da apresentação de qualquer nota de descobrimento de mina a questão da coincidência de dois registos, questão que muitas vezes só pôde resolver-se com segurança no local da mina, em presença dos interessados e á vista das certidões de registo;

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que fique sem effeito esta disposição da citada portaria, e ordenar que os governadores civis do continente do reino recommendem a todos os municipios dos seus respectivos districtos:

1.º Que tenham um livro especialmente destinado aos registos de minas, numerado e rubricado pelo presidente da camara;

2.º Que, no acto de lhes ser apresentada para registar alguma nota de descobrimento de mina, o escrivão da camara, ou quem as suas vezes fizer, independentemente de despacho do presidente da camara municipal, a registre no livro competente, de modo que entre dois registos não fique nenhum espaço em branco, declarando-se o dia e hora em que foi feito o registo, assignando o escrivão e o registador;

3.º Que na nota do descobrimento, que será devolvida ao registador, o escrivão mencione o folio do registo com o dia e hora em que foi lançado, declarando que n'esta data começa a correr o improrogavel prazo de oito mezes, para no ministerio das obras publicas, commercio e industria requerer os direitos de descoberta, e apresentar a certidão do registo na integra, acompanhada do documento relativo ao deposito de que trata o artigo 3.º do decreto de 13 de agosto de 1862. A nota do descobrimento com as declarações acima referidas poderá servir de certidão de registo na integra e produzir todos os seus effeitos;